



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06048/14**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Pedro Henrique Alves

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02360/15**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do exame da legalidade da PENSÃO TEMPORÁRIA concedida ao Sr. Pedro Henrique Alves, beneficiário do ex-servidor Sr. Paulo Osório da Silva, Cabo, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão do Sr. Pedro Henrique Alves, fls. 25.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 04 de agosto de 2015**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06048/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de PENSÃO TEMPORÁRIA concedida ao Sr. Pedro Henrique Alves, beneficiário do ex-servidor Sr. Paulo Osório da Silva, Cabo, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Em seu Relatório Inicial (fls. 51/53), a Auditoria entendeu pela notificação da autoridade responsável para que reformulasse os cálculos das pensões no sentido de proceder ao devido rateio com todos os beneficiários, haja vista que foi detectada a existência de outra beneficiária de pensão temporária: Paloma Rayra Farias Silva.

Devidamente notificado, foi apresentada defesa através do Documento TC nº 27325/15, informando em suma, que a beneficiária Paloma Rayra Farias Silva teve sua pensão temporária cancelada quando completou a maioridade em 11/09/2012, conforme documentação anexada, não havendo necessidade de reformulação dos cálculos das pensões.

Após análise da documentação anexada, a Auditoria verificou que consta às fls. 04/05 do Documento TC nº 27325/15, documentação comprobatória do cancelamento da pensão temporária da Srª. Paloma Rayra Farias Silva, de modo que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada. Todavia, a Auditoria verificou que no Processo TC nº 00047/2014 consta o Acórdão AC1 – TC – 0491/15, pelo qual foi concedido registro tão somente à pensão temporária de **Ana Lorena Farias Silva**. Ante o exposto, entende que não há óbice à concessão de registro ao ato de pensão de fls. 25, cujo beneficiário é o Sr. Pedro Henrique Alves, como também ao ato de pensão da Srª Paloma Rayra Farias Silva, Processo TC 00063/14.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio. Já quanto à sugestão da Auditoria em conceder registro ao ato de pensão da Srª Paloma Rayra Farias Silva, cujo Processo TC 00063/14, está anexado ao Processo TC 00047/14, que foi julgado e está arquivado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06048/14**

entendo que não deve haver o desarquivamento do referido Processo, em face de já ter sido cancelada a referida pensão temporária.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) julgue legal o ato de pensão às fls. 25 e conceda-lhe o competente registro;
- 2) determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de agosto de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 4 de Agosto de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO